



## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### PROJETO DE LEI Nº 3.577, DE 2024

Institui a Política Nacional de Prevenção e Combate a Incêndios Criminosos em Situações de Emergência Ambiental e Calamidade Pública, e dispõe sobre agravantes penais para crimes de dano e cooperação criminosa nesses períodos.

**Autores:** Deputado JÚNIOR MANO

**Relator:** Deputado ALBERTO FRAGA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.577, de 2024, de autoria do Deputado Júnior Mano, institui a Política Nacional de Prevenção e Combate a Incêndios Criminosos em situações de Emergência Ambiental e Calamidade Pública, com o objetivo de proteger a vida, o meio ambiente, a saúde pública, o patrimônio e a ordem pública, além de promover a recuperação das atividades econômicas e sociais nas regiões afetadas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, com regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).



Em 24/09/2025, na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, foi aprovado o parecer do relator, Deputado Gilson Daniel (PODE/ES), pela aprovação da proposição, com substitutivo.

Nesta Comissão, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

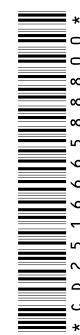
Apresenta-nos para apreciação de mérito o Projeto de Lei nº 3.955, de 2023, que “Institui a Política Nacional de Prevenção e Combate a Incêndios Criminosos em Situações de Emergência Ambiental e Calamidade Pública, e dispõe sobre agravantes penais para crimes de dano e cooperação criminosa nesses períodos”.

A proposição é meritória e versa sobre tema caro à sociedade brasileira, quais sejam os incêndios florestais, potenciais causadores de impactos importantes, sejam riscos à vida humana e animal como ao meio ambiente como um todo e, especialmente para a temática deste colegiado, às atividades econômicas, notadamente de natureza agropecuária.

Na Comissão anterior, o projeto de lei foi aperfeiçoado, reduzindo-se à proposição à alteração do art. 41 da Lei nº 9.605, de 1998, incluindo agravantes para a conduta de incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação.

Embora busque reforçar o combate aos incêndios florestais, o texto apresenta necessidade de ajustes de proporcionalidade, clareza e coerência com o restante da legislação ambiental e penal, sob pena de gerar insegurança jurídica.

Com efeito, no substitutivo, foram criadas duas faixas de qualificadoras: uma vinculada a decretos de emergência ambiental e outra relacionada a resultados mais graves, como prejuízos econômicos e danos a serviços públicos. Além disso, prevê aumentos de pena que podem dobrar ou



triplicar a punição quando o incêndio ocorrer em áreas protegidas. O conjunto dessas previsões pode levar a penas finais superiores às de crimes como homicídio simples, o que evidencia desequilíbrio punitivo.

A qualificadora do § 1º é especialmente problemática porque depende de decretos que variam entre União, estados e municípios. Isso significa que um mesmo fato pode ser punido de maneira muito diferente conforme o local, ferindo a previsibilidade do Direito Penal. Com a frequência de eventos climáticos extremos, é provável que grande parte do país permaneça sob decretos de emergência durante longos períodos, fazendo dessa qualificadora uma regra geral e não uma exceção.

O § 2º agrava penas com base em conceitos vagos como “prejuízo econômico relevante” ou “comprometimento do funcionamento dos serviços públicos”, sem parâmetros técnicos que definam sua aplicação. Também inclui “ação coordenada” como qualificadora sem explicar o que isso significa, abrindo margem para interpretações excessivamente amplas e inseguras.

O § 3º permite aumentos expressivos de pena, inclusive para condutas culposas, o que contraria a lógica penal, que costuma reservar as punições mais severas para condutas dolosas. A falta de critérios objetivos para definir quando aplicar metade, o dobro ou o triplo também amplia a discricionariedade judicial e compromete a segurança jurídica.

Na prática, essas imprecisões podem gerar disputas judiciais sobre a interpretação de cada qualificadora e alcançar produtores rurais que utilizam o fogo de forma cultural, controlada ou até acidental, especialmente em períodos de seca intensa.

Isso se agrava pelo fato de que a legislação ambiental recente reconhece o manejo integrado do fogo como prática legítima quando executada de forma técnica.

Para ajustes desses pontos levantados, votamos, no MÉRITO, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.577, de 2024, **na forma do substitutivo anexo.**



\* C D 2 5 1 6 6 6 5 8 8 0 0 \*

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2025.

**Deputado ALBERTO FRAGA**  
**Relator**

Apresentação: 09/12/2025 10:11:27.220 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 3577/2024

**PRL n.1**



\* C D 2 2 5 1 6 6 6 6 5 8 8 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251666588800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga



## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.577, DE 2024

Altera a Lei nº 9.605, de 1998, para incluir agravantes para a conduta de incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação, de dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação nativa, quando do fato resultar dano ambiental relevante ou risco concreto de propagação para áreas vizinhas:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º O crime será punido com reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos, e multa, quando o incêndio ocorrer:

I – em período oficialmente declarado de emergência ambiental, nos termos da legislação federal;

II – durante restrições temporárias ao uso do fogo, emitidas pela autoridade ambiental competente, desde que devidamente publicizadas.

§ 2º A pena será de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se do incêndio resultar em:

I – morte, lesão corporal de natureza grave ou gravíssima;

II – prejuízo econômico expressivo, caracterizado por dano patrimonial;

III – interrupção significativa e comprovada de serviços públicos essenciais, desde que o serviço afetado esteja ligado diretamente ao fato passível de pena;

IV – ação dolosa praticada por três ou mais pessoas mediante divisão de tarefas.



\* C D 2 5 1 6 6 6 5 8 8 8 0 0 \*

§ 3º As penas previstas nos §§ 1º e 2º serão aumentadas de:

I – 1/3 (um terço) até a metade, quando o fato ocorrer em Área de Preservação Permanente;

II – metade até o dobro, quando o fato ocorrer em Unidade de Conservação de Proteção Integral;

III – 1/3 (um terço), quando o fato ocorrer em Unidade de Conservação de Uso Sustentável e houver comprovação de dano significativo ao objeto de proteção da área.

§ 4º Nos casos culposos, a pena será de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, aplicando-se as agravantes previstas no § 3º somente quando houver imprudência grave ou desrespeito às normas técnicas sobre manejo do fogo, conforme regulamento.

§ 5º Não constitui crime a prática do fogo controlado autorizada ou reconhecida no âmbito da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, desde que cumpridos os requisitos legais e regulamentares.” (NR)

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2025.

**Deputado ALBERTO FRAGA**

**Relator**



\* C D 2 5 1 6 6 6 5 8 8 8 0 0 \*